— Representação alternativa de declaração de inconstitucionalidade ou de interpretação. § 3.º do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Pedido de medida liminar. Ocorrência, no caso, de fumus boni juris *e de* periculum in mora.

Pedido de liminar deferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.417
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Presidente da República e Congresso Nacional
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de liminar.

Brasília, 6 de maio de 1987. — *Rafael Mayer,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: O procurador-geral da República oferece a seguinte representação:

"O procurador-geral da República oferece *representação por inconstitucionalidade* e, eventualmente, para *interpretação* do § 3º, do art. 65, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79, com a redação da LC nº 54/86), nos termos e pelas razões seguintes.

2. Dispõem, no que interessa, o art. 65 da Loman e, especificamente, o seu § 3º, ora questionado:

'Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado;

(...)

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 3º Caberá ao respectivo tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido.'

3. Vigente a nova disposição da lei complementar, noticia-se que diversos tribunais federais e estaduais, sem lei ordinária da União ou dos estados, que disciplinassem as mencionadas vantagens pecuniárias e autorizassem a despesa conseqüente, vêm determinando o seu imediato pagamento, nos percentuais máximos, aos seus próprios membros e aos juízes submetidos à sua jurisdição.

4. Obtida a documentação relativa a duas dessas resoluções — as dos colendos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina — contra as mesmas o signatário ofereceu representação por inconstitucionalidade (Rp. nº 1.406-RS, Rel. Ministro Francisco Rezek, e Rp. nº 1.404-SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho).

5. Em ambas, na sessão plenária de 30 de abril de 1987, o egrégio Supremo Tribunal deferiu, liminarmente, a suspensão da eficácia dos atos normativos questionados.

6. Nas representações ajuizadas, suscitou-se a inconstitucionalidade das resoluções, à base do argumento de que o rol das vantagens permitidas pelo art. 65 da Loman não vincula diretamente nem a União, nem os estados, a concedê-las aos seus magistrados; significa, apenas, conforme observara o em. Ministro Moreira Alves, na Rp. nº 1.055 (*RTJ*, 108/502), que tanto a União, quanto os estados, ao fixarem as vantagens de sua respectiva magistratura, 'não podem ir além, mas poderão ficar aquém daquelas estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.'

7. Desse modo, argumentou-se, no marco do elenco das vantagens *admitidas* na lei orgânica, a *seleção* das que devam compor efetivamente a remuneração da magistratura tocaria à *lei ordinária*, subordinada, tanto no âmbito federal, quanto no de cada estado-membro, à iniciativa do Poder Executivo correspondente.

8. Portanto, o raciocínio veiculado nas representações já oferecidas é que o art. 65, § 3º, seria constitucional, mas a sua eficácia concreta sobre a remuneração dos magistrados penderia ainda de lei federal ou estadual, conforme o caso, e, só afinal, de resolução do tribunal competente.

9. Ao deferir a suspensão liminar das resoluções impugnadas, a Alta Corte enfatizou que não prejulgava o mérito da argüição nelas formulada.

10. Ao votar na Rp. nº 1.406-RS, observou ainda o em. Ministro Francisco Rezek que nada adiantava sobre a questão de saber se a eventual inconstitucionalidade das resoluções decorreria ou não da inconstitucionalidade de outro diploma: alusão que, no contexto da causa, parece deva ser entendida como atinente ao próprio § 3º do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura.

11. Não há negar, com efeito, que a letra do mencionado parágrafo — fruto de *emenda parlamentar* a projeto do presidente da República, que não cuidava de remuneração de magistrados — implicaria a outorga, por lei complementar da União, de competência imediata a órgãos do Poder Judiciário, não apenas da própria União, mas também dos estados, para dispor sobre concessão de vantagens pecuniárias e o conseqüente aumento da despesa pública.

12. Esse entendimento, aliás, tem constituído a premissa das resoluções que vários tribunais têm adotado a respeito.

13. Mas, nessa hipótese de prevalência de sua interpretação literal, o malsinado § 3º do art. 65 da Loman é que seria de constitucionalidade mais que duvidosa.

14. De logo, é ponderável a objeção de que — a teor do parágrafo único do art. 112 da Constituição, que demarca o âmbito material da Lei Orgânica da Magistratura — não pode o legislador complementar substituir-se ao legislador ordinário da União e, sobretudo, ao dos estados, para fixar vencimentos e vantagens.

15. Se é certo — já observou, com lucidez, o em. Ministro Aldir Passarinho (Rp. nº 1.055, *RTJ*, 108/495), 'que a Emenda Constitucional nº 7, parágrafo único, veio a possibilitar que lei complementar estabelecesse normas relativas à organização, ao financiamento, à disciplina, às vantagens, ao direito e aos deveres da magistratura, não é menos verdade que fora do previsto na Lei Maior, os princípios basilares do regime federativo hão de ser resguardados, mantendo-se a autonomia dos estados, nos seus elementos fundamentais, entre os quais se incluem o de auto-administração e, portanto, o de possuir o seu próprio orçamento, dispor de sua receita e remunerar seus servidores e magistrados'.

16. De resto, nem com relação à magistratura federal aparentemente poderia sal-

var-se o questionado § 3º do art. 65, na medida em que — sempre suposta a sua já referida interpretação literal — importaria ele a fixação de vantagens e o aumento de despesa, matérias reservadas à lei e à iniciativa privativa do presidente da República (Constituição Federal, arts. 57, II e 65).

17. Reserva de lei e iniciativa exclusiva do governador, que a Constituição Federal impõe, de sua vez, à observância dos estados-membros (Constituição Federal, arts. 13, III e 200 c/c arts. 57, II e 65).

18. Assim, de duas, uma: ou prevalece, para o art. 65, § 3º, da Loman, a interpretação proposta nas representações ajuizadas, ou a norma parece inconstitucional, tanto em relação à magistratura federal — porque oriunda de iniciativa parlamentar (Constituição Federal, arts. 57, II, e 65) — quanto à estadual — pelo mesmo motivo (arts. 13, III e 200) e, mais, por afronta à autonomia dos estados (art. 112, parágrafo único; *in fine*, c/c arts. 1º, 13, *caput*, 13, IV e V, e 144).

19. É da maior conveniência que, sobre a questão, se colha, de logo e com eficácia *erga omnes*, a decisão definitiva do Supremo Tribunal.

20. Daí, o pedido alternativo ora formulado à Alta Corte, para que:

a) ou declare *inconstitucional* o preceito questionado;

b) ou lhe declare, com força normativa, a única interpretação compatível com a Constituição Federal, ou seja, a de que as ajudas de custo, nele admitidas, só poderão ser concedidas *in concreto* pelos tribunais, depois de lei federal ou estadual, conforme o caso, que autorize a despesa, sempre mediante iniciativa do Poder Executivo competente (cf. Rp. nº 1.404 e Rp. nº 1.406, cópias anexas).

21. É notório o número crescente de Tribunais estaduais e federais que, mediante resoluções administrativas, vêm concedendo aos respectivos magistrados as ajudas de custo questionadas, cuja invalidez, no entanto, decorrerá do atendimento a qualquer dos pedidos alternativamente deduzidos.

22. Desse modo, dada a inegável plausibilidade dos seus fundamentos, cabe — a exemplo do já decidido nas representações antes oferecidas sobre o tema — conceder-se a *suspensão liminar da eficácia do art.* 65, § 3º, da Loman, a fim, não apenas, de salvaguardar o erário da despesas de difícil recuperação, mas também de poupar numerosos magistrados da repercussão negativa da declaração, pela Suprema Corte, do recebimento de vantagens julgadas indevidas.

23. Pede, assim, o representante — após julgado o requerimento cautelar, que se espera deferido, e colhidas as informações do Congresso Nacional e da Presidência da República — que lhe voltem os autos para emitir parecer definitivo de mérito."

Havendo pedido de suspensão liminar de eficácia do art. 65, § 3º, da Loman, trago-o à deliberação deste plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Em sua última sessão plenária, esta Corte, por unanimidade de votos, deferiu o pedido de suspensão liminar das resoluções dos tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul com base no dispositivo ora impugnado — e resoluções essas que alude esta representação — por entender que estavam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, havendo pedido alternativo, que abarca a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 65 da Loman, e tendo em vista que os requisitos acima referidos, pelas mesmas razões, se apresentam, defiro, com fundamento no § 1º do art. 170 do Regimento Interno desta Corte, o pedido de suspensão liminar.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.417-7-DF — Relator: Ministro Moreira Alves. Representante: Procurador-Geral da República. Representados: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: concedeu-se o pedido de liminar, nos termos do voto do ministro relator, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 6.5.87.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.